

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.
Nesta Data, 01, 06, 2017
Crista Lúcia Sá
Serência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 124/17

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “*dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 841/2016, conforme o *caput* do art. 1º, define que “*os estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a reservar vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 02 (dois) anos de idade*”.

Nos demais dispositivos, infere-se que os estacionamentos devem reservar, no mínimo, duas vagas para essa finalidade (Cf. § 1º do art. 1º) e que “*as vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento*” (Cf. parágrafo único do art. 2º).



R



ESTADO DA PARAÍBA



O DETRAN-PB pugnou pelo veto.

Embora reconheça bons propósitos na iniciativa parlamentar, o munus de gestor público me impele ao veto. A matéria tratada no PL nº 841/2016 é de trânsito e cabe privativamente à União legislar sobre trânsito. Por conseguinte, o PL nº 841/2016 incide em inconstitucionalidade por ferir o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

Ademais, e caso superado o vício de inconstitucionalidade, o veto também se imporia em nome do interesse público. Matérias com esse tipo de conteúdo, devem ser regradas uniformemente em todo país. O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, já o fez nas Resoluções nº 302, 303 e 304, todas de 2008. E isso deve ser assim devido à necessidade de se uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento de veículo por ser de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos.

No mais, caso superadas as razões acima, tem-se que cabe aos municípios estabelecer, desde que em harmonia com as normas de âmbito nacional, os requisitos para aprovação de estacionamentos por estar dentro do leque de competências legislativas deles.



ESTADO DA PARAÍBA



Destaque-se, por fim, que eventual sanção de projeto de Lei não convalida vício de inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 841/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/06/2017
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 544/2017

PROJETO DE LEI Nº 841/2016

AUTORIA: DEPUTADO RENATO CADELHA

João Pessoa, 31/05/17

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em
estacionamentos e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a reservar vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* estarão disponíveis conforme a estrutura de cada estabelecimento, sendo que o número mínimo será de duas unidades.

§ 2º O posicionamento das vagas deverá ser para garantir a melhor comodidade e acessibilidade aos beneficiários inclusive aos que fazem uso de carrinho de bebê.

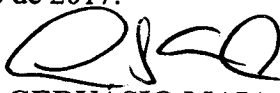
Art. 2º As vagas a que se refere o artigo antecedente, devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

Parágrafo único. As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA****VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências.”. (03 laudas).

Autógrafo nº 544/2017. (01 lauda)

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 06 / 2017;

HORÁRIO: 12:59h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0

☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2

☐ Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

144

Em 05/06/2017

[Assinatura]
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO: CCS

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Adriano Spaldin

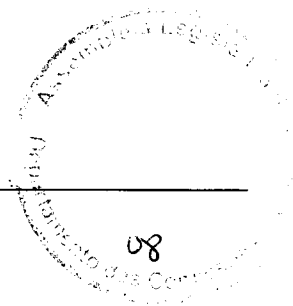
EM 04, 08, 17

[Assinatura]
PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



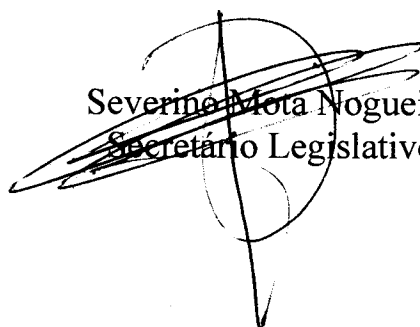
DESPACHO

(Veto Total nº 144/2017, ao Projeto de Lei nº 841/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 8 de junho de 2017.


Severine Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____
VETO Nº 144/2017



Veto total ao Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências”. **Exara-se o Parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO AO VETO – O projeto vetado não trata de normas de trânsito, afetas à competência da União, mas especificamente de direito do consumidor. A obrigação constante do projeto é direcionada aos estacionamentos fechados, públicos e privados e não ao estacionamento em vias públicas. Trata de matéria afeta a competência dos Estados. As resoluções do CONTRAN se aplicam a vagas em estacionamentos em vias públicas, organizados pelos órgãos de trânsito municipais e não a estacionamentos privados.

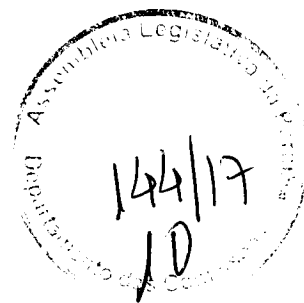
AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 125A/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 144/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências”. O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, alegando que o referido projeto é



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

de competência da União por tratar de regras de Trânsito, ser contrário ao interesse público, tendo em vista já haver resoluções do CONTRAN que tratam de assunto similar a matéria e por fim que tais modificações seriam competência do município.

Em síntese, esses foram os motivos que justificaram o veto à matéria. .

Instrução processual em termos.

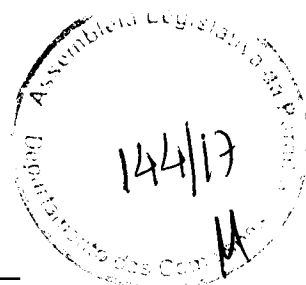
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Senhor Governador visa instituir garantir as mulheres gestantes ou pessoas com crianças de colo de até 02 (dois) anos a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados situados no Estado da Paraíba. O artigo 1º (primeiro) da propositura objeto do veto traz a seguinte redação:

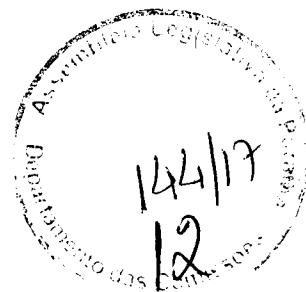
Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a reservar vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 2 (dois) anos de idade.

§ 1º As vagas de que trata o caput estarão disponíveis conforme a estrutura de cada estabelecimento, sendo que o número mínimo será de duas unidades.

O Senhor Governador, ao vetar o projeto, fundamentou em razões unicamente de ordem jurídica, conforme consta na mensagem encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 841/2016, de autoria da Defensoria Pública do Estado.

Na análise do veto, a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

do Executivo fosse contrário a sanção da propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Em suas razões, Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica, alegando que a matéria seria de competência da União por tratar de trânsito e transporte, contudo, não concordamos com essa posição. **Compreendemos que a propositura tratou especificamente de direito do consumidor, isto porque, não há regulamentação de estacionamentos em vias públicas, mas tão somente a reserva de vaga nos estacionamentos fechados públicos e privados para gestantes e pessoas com crianças de colos. Essa obrigação não é direcionada para as municipalidades e sim para os donos de estabelecimentos que oferecem de algum modo este serviço. Ademais, as resoluções do CONTRAN citadas pelo Governo do Estado nas razões do veto, são direcionadas aos estacionamentos localizados em vias públicas e não tratam especificamente de vagas para gestantes, portanto, tem outro objeto, não se confundindo com a proposta do PL objeto do veto em discussão.**

Ratificando nosso entendimento, citamos legislação aprovadas em diversos Estados da federação e que possuem teor semelhante ao ora tratado: Lei 18.047/2014 do Estado do Paraná; Lei 10.352/2015 do Estado do Espírito Santo e a Lei 9.507/2011 do Estado do Maranhão.

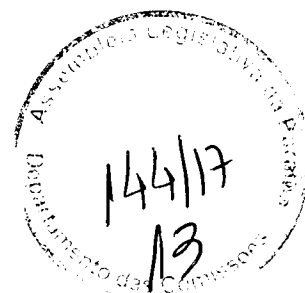
Com a devida vênia, e com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, portanto, diante de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

**tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela
REJEIÇÃO do veto nº 144/2017.**



É como voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

DER. ADRIANO GALDINO

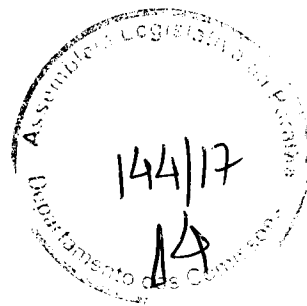
RELATOR(A)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO** do veto Nº 144/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

ABSTENÇÃO
EM _____

DEP. ESTELA BEZERRA
Deputado Estadual

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09 / 08 / 17

DEP. CAMILA TOSCANO
Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



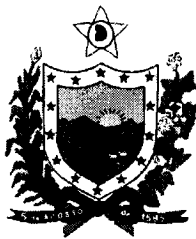
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 144/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 841/2016, do
Deputado Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a reserva de
vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras
providências”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 11(onze)
votos sim e 14(catorze) votos não, na Sessão da Ordem do
Dia 15 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governo
RECEBIDO

Em 22/08/2017

Raposa

Ofício nº 569/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 144/2017 referente ao Projeto de Lei nº 841/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 144/2017, referente ao Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Estadual Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba